



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: FORT COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EIRELI

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300191

DATA DA AUTUAÇÃO: 22/03/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1109/TATE/SEFIN

1. Deixar de recolher Diferencial de Alíquota - Consumidor Final não contribuinte do ICMS 2. Defesa 3. Ação fiscal não ilidida 4. Ação Fiscal Procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher DIFAL, por ocasião da saída da mercadoria, o imposto devido para o Estado de Rondônia, em razão de operação de venda interestadual à destinatário consumidor final não contribuinte, localizado no estado de Rondônia, conforme descrito na NFE 1.341 emitida em 17/03/2023 (apensa aos autos).

Para tanto, para a infração foi indicado o art. 269, 270, inciso I, letra "c", art. 273 e 275, todos do

anexo X do RICMSRO. Para a multa, foi indicado o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo teve ciência por email no dia 11/05/2023 (fl. 18), sendo apresentada defesa tempestivamente em seguida.

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

| | |
|------------------------------------|----------------------|
| Tributo ICMS | R\$ 39.193,00 |
| Multa | R\$ 35.273,70 |
| Juros | R\$ 0,00 |
| Atualização Monetária | R\$ 0,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ 74.466,70 |

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

I — que o endereço informado na autuação está diferente do endereço do sujeito passivo e que por isso descumpriu o art. 100, item III da lei 688/96 que trata dos requisitos necessários do auto de infração;

II – que sempre teve boa fé;

III – que foi violado o devido processo legal quando houve falha na qualificação do sujeito passivo, impedindo-o de se defender;

IV – que o art. 107 da lei 688/96 diz que a autuação deve ser anulada por não conseguir determinar com segurança a pessoa do infrator.

Ao final, solicita que o pedido de nulidade da autuação seja deferido.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Os fundamentos que embasaram a aplicação do auto de infração foram art. 270, inciso I, letra "c", art. 273 e 275, todos do anexo X do RICMSRO:

"Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convenio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;"

"Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)"

"Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)"

Ao verificarmos os documentos apensos aos autos, não encontramos evidência de que o sujeito passivo tenha atendido ao que determina a legislação para que fosse afastado de si o descumprimento da norma.

Sendo assim, neste primeiro momento, foi constatado que não foi feito o pagamento do DIFAL ao qual estaria obrigado a recolher ao Estado de Rondônia, ficando o sujeito passivo em desacordo com o previsto na legislação.

Sobre o mérito do não ter providenciado o pagamento do DIFAL, o sujeito passivo não apresenta argumento algum, focando sua defesa em argumentos de nulidade do auto de infração, que passaremos a analisar nesse momento.

I — Sobre o fato do endereço informado na autuação sendo diferente do endereço do sujeito passivo, passar a ser motivo de nulidade da autuação

Vejamos o que nos diz o art. 100 da Lei 688/96 sobre as formalidades legais do auto de infração:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

.....

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Ao verificamos as informações sobre a qualificação do sujeito passivo na autuação, constatamos que o nome e o CNPJ estão informados de forma correta sendo ele o infrator na autuação e, portanto, entendo que esteja já qualificado nos autos, não havendo que prosperar o argumento de defesa, onde passarei a explicar melhor na sequência.

Foi constatado que o endereço informado tanto na nota fiscal emitida pelo sujeito passivo (fl. 03), quanto o informado na consulta pública ao site da SEFAZ GO (fl. 7), além do informado na própria consulta ao cartão CNPJ (fl. 10) no site da Receita Federal, não é o mesmo endereço que foi informado na autuação e na entrega de cópia para sua ciência via A.R dos Correios (fl. 12), em 18/04/2023.

Essa confirmação de erro na informação do endereço do sujeito passivo, pode atrapalhar o processo de ciência da autuação e, conseqüentemente o direito ao devido processo legal, mas não afeta a qualificação do sujeito passivo que já está feita.

Sobre o direito de defesa e atendimento ao art. 100 da Lei 688/96 sobre as formalidades do auto, temos ainda o art. 48, § 2º do ANEXO XII – PAT do RICMSRO que nos permite corrigir eventuais falhas da intimação quando nos diz que “A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação. (Lei 688/96, art. 121, § 3º).”

Logo, no caso concreto, o sujeito passivo mesmo com o envio da cópia da autuação para o endereço diverso em um primeiro momento, acabou tomando ciência via email da autuação em 11/05/2023 (fl. 18) e apresentou sua defesa de forma tempestiva, não havendo o que se falar em nenhum vício na intimação ou nulidade por erro de endereço.

II – Sobre o sujeito passivo alegar que sempre teve boa fé

A aplicação da legislação tributária pela autoridade fiscal deve ser feita de forma vinculada ao texto da lei e nele é dito no art. 158 do Anexo II – PAT do RICMSRO que *“constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (Lei 688/96, art. 75)”*

No Parágrafo único desse mesmo artigo, fala que *“respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem. (Lei 688/96, art. 75, § 1º)”*

Já o art. 159 fala que *“a responsabilidade pela infração da legislação Tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (CTN, art. 136) (Lei 688/96, art. 75, § 2º)”*

Logo, a alegação de que o sujeito passivo sempre teve boa fé, não é suficiente para que seja afastada a materialização do que determina a legislação tributária quanto ao pagamento do diferencial de alíquota.

III – Sobre a suposta violação do devido processo legal quando houve falha na qualificação do endereço do sujeito passivo

Como já dito anteriormente, o suposto vício formal foi sanado pela apresentação tempestiva da defesa do sujeito passivo (art. 48, § 2º do ANEXO XII – PAT do RICMSRO e Lei 688/96, art. 121, § 3º).

Logo, diferentemente do alegado pelo sujeito passivo, não houve impedimento ao seu direito de defesa porque o devido processo legal está ocorrendo normalmente, onde o mesmo tem disponível nos autos todas as informações a respeito da infração imputada como cometida pelo autuante, estando nesse momento em um julgamento de primeira instância.

IV – Sobre a obrigatoriedade da anulação do auto de infração segundo o art. 107 da lei 688/96

No art. 33 do Anexo XII – PAT do RICMSRO, é dito claramente que “as incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. (Lei 688/96, art. 107).”

Ao analisarmos o auto de infração, vemos nitidamente que o sujeito passivo foi identificado, e que o mesmo não fez o recolhimento do DIFAL, não havendo como por esse argumento, afastar a materialização do descumprimento de sua obrigação principal.

Dessa forma, entendemos que houve sim a configuração do descumprimento legal do pagamento do DIFAL ao Estado de Rondônia, sendo aplicada acertadamente a penalidade prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96, **devendo a ação fiscal ser considerada totalmente PROCEDENTE.**

Crédito Tributário Devido

| | | |
|------------------------------------|--|----------------------|
| Tributo ICMS | | R\$ 39.193,00 |
| Multa | | R\$ 35.273,70 |
| Juros | | R\$ 0,00 |
| Atualização Monetária | | R\$ 0,00 |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | | R\$ 74.466,70 |

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 74.466,70 (setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 05/11/2023 .

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal,

I, Data: 05/11/2023, às 17:45.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.